



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043207-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA BENEDITA DUTRA CUNHA (ESPÓLIO) e MARIA JOSÉ DUTRA CUNHA (TESTAMENTEIRO(A)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2043207-44.2025.8.26.0000

Agravantes: Sonia Benedita Dutra Cunha e Maria José Dutra Cunha

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Mariana de Souza Neves Salinas

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7784

EMENTA: Agravo de instrumento – Obrigação de Fazer – Plano de Saúde – Atribuição à autora do ônus de comprovar a eficácia e a validade do tratamento proposto pelo médico para carcinoma pulmonar – Taxatividade, ou não, do rol da ANS que é irrelevante em se cuidando de tratamento oncológico – Expressa prescrição do fármaco Durvalumabe para a imunoterapia, com referência à aprovação na ANVISA e a estudos científicos – Suficiência - Precedentes do C. STJ - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de saneamento, atribuiu à demandante o ônus de comprovar a eficácia e a validade do tratamento proposto, por meio da juntada de estudos científicos e artigos da literatura médica.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, que o rol da ANS é meramente exemplificativo, além do que há expressa recomendação médica para o emprego do fármaco Durvalumab para o tratamento de carcinoma pulmonar.

Regularmente processado, com o almejado efeito suspensivo (fls. 41), foi apresentada contraminuta, em que deduzida preliminar de não conhecimento (fls. 45/58).

É o relatório necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, cumpre rejeitar a preliminar suscitada pela agravada, na contraminuta.

Segundo dispõe o artigo 1.015 do CPC que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;*
 - II – mérito do processo;*
 - III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
 - IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
 - V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
 - VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*
 - VII – exclusão de litisconsorte;*
 - VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
 - IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
 - X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
 - XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
 - XII – (vetado)*
 - XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*
- Parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (não há grifo no original)*

É certo, ainda, que o Colendo STJ já reconheceu a taxatividade mitigada do rol supramencionado (cf. REsp 1704520/MT).

A propósito:

“Esta Corte Superior, em processo sujeito ao regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento segundo o qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988).”

(AgInt no AREsp 2076201 / SP – Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES – 1ª Turma – j. 04/09/2023 – pub. DJe 08/09/2023)

No caso, constata-se a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, mesmo porque se cuida de deliberação acerca da atribuição de ônus probatório, cujo desatendimento

pode conduzir, em tese, a julgamento desfavorável à demandante.

Desse modo, o reclamo será apreciado.

Conquanto não se olvide que ser o magistrado o destinatário das provas, não parece razoável, na hipótese, exigir do espólio-demandante a comprovação da eficácia do tratamento oncológico prescrito para a autora, falecida no curso da ação.

Em fls. 81, o médico Carlos Henrique Andrade Teixeira indicou para a autora os seguintes fármacos:

AKYNZEO 1CP VO PRÉ APLICAÇÃO D1

DECADRON 12mg EV PRÉ APLICAÇÃO D1

DURVALUMAB 1500mg EV D1

CARBOPLATINA 488mg EV em 1h D1

ETOPOSIDEO 200mg EV D1, D2, D3

Ao final da prescrição, fez expressa referência à revista científica The Lancet, 2019, que é uma das publicações mais prestigiadas do mundo.

Em 31 de janeiro p. passado, o Dr. Carlos Teixeira reiterou a necessidade da imunoterapia com o uso do Durvamulabe, salientando a aprovação pela ANVISA, além de estudos científicos (fls. 371 da origem).

De outro lado, não se desconhece o teor dos vv. acórdãos proferidos pelo C. STJ nos autos dos EREsp 1886929 e 1889704, todavia, cuidando-se de tratamento oncológico, torna-se irrelevante perquirir sobre a taxatividade, ou não, do rol da ANS.

A propósito, cumpre trazer a lume excerto da decisão proferida

pelo i. Min. Marco Buzzi, nos autos REsp 2156915/SP, que trata de caso assemelhado e envolvendo a mesma operadora e o mesmo fármaco (Durvalumabe):

*“É oportuno salientar a ponderação acerca do rol da ANS feita pela magistrada Ana Carolina Morozowski, especialista em **saúde** suplementar, em recente seminário realizado no STJ (2º Seminário Jurídico de Seguros), em 20 de novembro de 2019, in verbis:*

Por outro lado, há categorias de produtos (medicamentos) que não precisam estar previstas no rol - e de fato não estão. Para essas categorias, não faz sentido perquirir acerca da taxatividade ou da exemplaridade do rol. As categorias são:

a) medicamentos relacionados ao tratamento do câncer de uso ambulatorial ou hospitalar; e b) medicamentos administrados durante internação hospitalar, o que não se confunde com uso ambulatorial.

As tecnologias do item 'a' não se submetem ao rol, uma vez que não há nenhum medicamento dessa categoria nele, nem em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Existe apenas uma listagem de drogas oncológicas ambulatoriais ou hospitalares em Diretriz de Utilização da ANS, mas com o único fim de evidenciar o risco emetogênico que elas implicam, para que seja possível estabelecer qual o tratamento será utilizado contra essas reações (DUT 54, item 54.6).

*Já a exceção estabelecida em relação às drogas do item 'b' pode ser inferida do art. 22, da Res. 428/2017 da ANS, que trata do **plano** hospitalar. Ao contrário do art. 21, que trata dos atendimentos ambulatoriais, o art. 22 não faz menção à necessidade de que as tecnologias dispensadas em internação hospitalar estejam previstas no rol.”*

Nessa ordem de ideias, não se mostra necessário atribuir ao espólio-demandante o ônus de colacionar outras provas (estudos científicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e artigos de literatura médica), além daquelas já constantes dos autos.

Mais, portanto, não é preciso ao provimento do reclamo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator